



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1012031-93.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante JOSÉ CARLOS LAZARO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1012031-

93.2022.8.26.0477/50000

Processo originário nº 1012031-93.2022.8.26.0477

Embargante: José Carlos Lazaro dos Santos

Embargado: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Comarca: Praia Grande

Juiz (a): Patricia Naha

Voto nº 12013

Embargos de declaração – Alegação de omissão quanto a hipotética alienação do bem objeto do arrendamento mercantil por preço vil, juntada intempestiva de documentos e prescrição temporal do prazo para o exercício da pretensão – Constatação de que o tema da alienação por preço vil não foi submetida à jurisdição – Inovação recursal que não deve ser conhecida – Tema da juntada intempestiva e da prescrição temporal também adequadamente examinados na fundamentação do acórdão – Inexistência de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Afastamento da alegação de omissão sob estes aspectos – Embargos de declaração rejeitados.

1. São embargos de declaração opostos pelo autor contra o acórdão de págs. 268/274, que negou provimento ao apelo do embargante, tendo mantido a sentença que julgou improcedente a ação de restituição de valores pagos após a venda extrajudicial do bem.

Estes declaratórios visam sanar hipotética omissão no julgado, sob o argumento de que sua fundamentação não analisou o tema da alienação extrajudicial por preço vil, eis que feita por preço abaixo de 50% do valor de mercado, vedada por expressa disposição do artigo 891 do Código de Processo Civil e,

ademaís, sobre o tema da vedação de juntada de documentos em data posterior à da contestação, como dispõe o artigo 435 do mesmo *códex*. Apontam, ainda, omissão quanto à análise da alegação de prescrição de cobrança de valores inadimplidos.

Manifestação da embargada às pág. 13/15.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

Não vislumbro, no julgado embargado, nenhum dos vícios que ensejam a oposição dos embargos de declaração.

Diferentemente do que argumenta o embargante, inexistente omissão ou contradição na decisão.

O tema da pretensão à restituição de valor residual garantido estipulado no contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes foi analisado em todos os seus ângulos fáticos e jurídicos.

A discussão nesta sede acerca do tema do aviltamento do preço da coisa alienada em leilão é absolutamente

impertinente, porque sequer deduzida na petição inicial e por isso não foi objeto de consideração no acórdão atacado. Sob este aspecto, trata-se de inovação recursal, e por isso a pretensão recursal não deve ser conhecida.

Por outro lado, o questionamento sobre a juntada de documentos superveniente à contestação, foi analisado à luz do regramento do artigo 435 do Código de Processo Civil e decidido por meio de fundamentação clara e inequívoca quanto à sua não vedação no caso em exame. Da mesma maneira, afastada a arguição preliminar de esgotamento do prazo prescricional com fundamento na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não se verifica no acórdão, em suma, nenhum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil autorizadores do manejo dos embargos de declaração para aclarar obscuridade, dissolver contradição ou suprir omissão de exame de tema pelo colegiado. O que há é o inconformismo do embargante diante da decisão adequadamente fundamentada, contrária à pretensão do embargante.

Se o embargante entende que o julgamento violou dispositivo de lei, cabe-lhe a interposição de recurso de caráter infringente apropriado, que não são os embargos declaratórios.

Neste passo, vale lembrar que, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de

declaração devem se limitar às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Os artigos de lei invocados foram devidamente enfrentados no acórdão. Ainda que assim não fosse, a menção expressa aos dispositivos supostamente violados mostra-se desnecessária ao prequestionamento.

Portanto, entendo que as razões relevantes para o julgamento foram expostas de modo claro no voto condutor do acórdão. Logo, nestes embargos declaratórios não se verifica razão nenhuma para alteração ou complementação do julgado colegiado.

3. Pelo exposto, proponho o não provimento dos embargos de declaração.

MÁRIO DACCACHE
Relator